



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

[Handwritten signature]

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 74176
02/03/1999

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ /199	_____
ACEITO EM _____ / _____ /199	_____
APROVADO EM _____ / _____ /199	_____
REJEITADO EM _____ / _____ /199	_____
ARQUIVO _____)	_____

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

“Institui numeração nas paradas de ônibus.”

Artigo 1º - Fica instituído, pela presente Lei, numeração em todas as paradas de ônibus, perímetro urbano do Município.

Artigo 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, num prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 1999.

[Handwritten signature: Jair Rizzo]
Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

113007

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 113007

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1999

Abonada para
21/4/99
21/5/99
21/5/99

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER

PARECER Nº. 126/99

ORIGEM: CCJ, por seu Relator Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 71.176

Nesta Consultoria para análise e parecer o processo epigrafado em que o Ver. Jair Rizzo, através de Projeto de lei, cuja ementa abaixo se transcreve, pretende: "Institui numeração nas paradas de ônibus".

Em nosso entendimento o projeto, em pese a brilhante idéia, não prospera quanto sua tramitação.

O estabelecido no artigo 2º., ou seja, a regulamentação por parte do Executivo, não afasta a invasão de competência prevista na redação do artigo 1º, nem isenta de inconstitucionalidade a agressão quando aumenta despesas e cria atribuições a órgãos da administração.

Assim sendo, fere os artigos 2º., "caput", 61 em seu 1º. inciso II, letra "e", da Constituição Federal e Artigos 5º., "caput", 60 em seu inciso II, letra "e", da Constituição Estadual. S.m.e., é o Parecer.

Em 030599

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO